



PROCESSO Nº : 28.563-3/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REVISÃO PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDENCIA
INTERESSADO(A) : MARIA ALVES OLIVEIRA
HUGO EMANOEL DOS SANTOS
RELATOR(A) : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

PARECER Nº 4.606/2020

EMENTA: REVISÃO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDENCIA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FÁVORAVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO PELO REGISTRO DOS ATOS Nº 401/2017 E 071/2020, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu a revisão do direito à **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL**, em caráter vitalício, ao(à) **MARIA ALVES OLIVEIRA**, portador(a) do RG nº 0538103-7 SSP/MT, e em caráter temporário ao menor **HUGO EMANOEL DOS SANTOS**, inscrito(a) no CPF nº 071.110.271-67, representado legalmente por sua genitora **Sra. MARIA APARECIDA DOS SANTOS**, portador(a) do RG nº 0631158-0 SSP/MT em razão do falecimento do(a) **Sr(a). MANOEL MESSIAS DOS SANTOS**, quando **aposentado** no cargo de **Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais**, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado de Fazenda, no município de CUIABA/MT.

2. Conforme acórdão 476/2017-TP (Processo/TCE/MT 25.768-0/2017), publicado no Diário Oficial do Estado, em 14/12/2017, foi registrado o **Ato nº 180/2017/MTPREV**, e o benefício, preliminarmente, foi concedido ao filho menor Hugo Emanuel dos Santos, representado legalmente por sua genitora Sra. Maria Aparecida dos Santos.





3. Posteriormente, a Sra. Maria Alves Oliveira postulou revisão de pensão pois, esta se enquadrava na categoria dos dependentes vitalícios conforme o Ato nº 401/2017/MTPREV.

4. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, esta consignou a presença da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
21/05/2018 a 31/12/2018

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Retificar o Ato Administrativo 401/2017/MTPREV, fazendo constar o rateio dos beneficiários da seguinte forma: 30% à Sra. MARIA ALVES OLIVEIRA, e 70% ao menor HUGO EMANOEL DOS SANTOS. - Tópico – 2. FUNDAMENTO LEGAL

1.2) Corrigir a planilha de rateio do benefício e apresentar comprovante de pagamento corrigido. - Tópico – 3. CÁLCULO DOS PROVENTOS

5. Citado, o(a) gestor(a) alegou que em síntese que conforme o paragrafo 2º do art. 246 da LC 04/90 quando há habilitação de pensionista vitalicio e temporário, o beneficio deve ser rateado em 50% a cada beneficiário; a beneficiária vitalicia fazia jus a 30% do salário líquido do ex-servidor; em casos como o em tela, a lei é omissa quanto ao valor “restante” e, por fim alegou que as planilhas foram elaboradas de acordo com a legalidade, não necessitando de retificação.

6. Encaminhado, os autos para análise da equipe técnica esta manifestou-se pela permanência da irregularidade. Pois, apesar da alegação de omissão da lei estadual quanto ao termo “sobra de pensão”, isso não pode ser propriamente vislumbrado. Ocorre, que não houve uma contemplação por parte do legislador em relação a hipótese de “sobra da pensão”, ora, apesar de não autorizada a referida hipótese, não cabe ao gestor inovar e interpretar como se fosse o legislador.

7. Ademais, a Secex ressaltou que os atos da administração pública devem ser respaldados pelo princípio da legalidade, o qual vincula os atos da administração, não dando margem a discricionariedade. Por fim, demonstrou que o razoável e imprescindível, seria a divisão do benefício em 70% ao beneficiário temporário, e 30% à pensionista vitalicia segundo a melhor forma de direito.





8. Após sucessivos pedidos de dilação de prazo, os autos foram enviados a equipe especializada que manifestou pela manutenção das impropriedades citadas em relatório técnico preliminar¹.

9. Posteriormente às solicitações de prorrogação de prazo, o Conselheiro Relator encaminhou os autos a Secex para manifestação de concessão ou não do de pedido de dilação de prazo solicitado pelo Sr. Gestor. Ocorre que tal competência é exclusiva do Conselheiro relator do processo².

10. Notificado, o(a) gestor(a) apresentou ato e planilha devidamente retificada³. Sucessivamente, a Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro dos **Atos administrativos nº 180/2017/MTPREV, 401/2017/MTPREV e 071/2020/MTPREV**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

11. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal

12. A Pensão por Morte de Servidor Civil encontra previsão no art. 40, § 7º da Constituição da República, que assim versa:

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte,

1 Relatório técnico de defesa n. 100686/2019

2 Despacho n. 282768/2019

3 Doc. Externo n. 186877/2020





que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

13. Conforme se observa do mandamento constitucional, a Pensão por Morte é devida aos dependentes do aposentado(a) ou do servidor(a)⁴ falecido(a), devendo-se distinguir, no caso concreto e na forma da lei, a que categoria estes pertencem, se vitalícios ou temporários.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

14. Registra-se, preliminarmente, que o benefício foi concedido inicialmente ao beneficiário temporário, o menor **HUGO EMANOEL DOS SANTOS**, representado legalmente por sua genitora Sra. **MARIA APARECIDA DOS SANTOS**, conforme o **Ato Administrativo nº 180/2017/MTPREV** publicado no DOE em 13/06/2017, que foi registrado conforme **Acórdão 476/2017-TP**, publicado em 14/12/2017. (Processo/TCE/MT 25.768-0/2017). Contudo, a **Sra. MARIA ALVES OLIVEIRA** requereu Revisão da Pensão, conforme Portaria 401/2017/MTPREV, publicado no Diário Oficial do Estado, em 18/10/2017, referente a concessão do benefício de pensão por morte do Sr. **MANOEL MESSIAS DOS SANTOS**, na proporção de 30%.

15. Compulsando os autos, verifica-se que o(s) requerente(s) podem ser enquadrado(s) nas categorias dos **dependentes vitalícios e temporários**, porquanto tratar-se de **ex-cônjuge e filho**, conforme previsto no artigo 40, §7º, inciso I e §8º da

4 Segundo Frederico Amado, na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, da Orientação Normativa MPS 02/2009, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas. (AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 10. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, pág. 1845)





Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, publicada no D.O.U de 31.12.2003, c/c os arts. 243, 245, I, “b”, II, “a”, 246, §2º, §4º, 247, § único e 252 todos da LC 04/90, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

16. Ademais, consoante aponta a Equipe Técnica, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o(a) dependente, ora beneficiário(a), e o(a) servidor(a) falecido, qual seja, a sentença com percepção alimentícia, RG e documentos pessoais (**doc. nº 168772/2018 fl. n. 17 e 20**), o que estabelece o liame entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do(s) pleiteantes.

17. Por fim, verifica-se a regularidade do cálculo dos benefícios, e do rateio, sendo informado o valor total de **R\$ 14.643,07**, conferindo com o valor apurado pela Equipe Técnica.

18. Do exposto, conclui-se que o(s) requerentes possuem direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo registro do **Ato administrativo nº 401/2017/MTPREV, retificado pelo Ato nº 071/2020/MTPREV.**

3. CONCLUSÃO

19. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo Registro dos(as) **Atos administrativos nº 401/2017/MTPREV e 071/2020/MTPREV**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de agosto de 2020.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

